

## INFORME AO PRODUTOR RURAL

APROSOJA | MT Nº 324 /2023

### DISCIPLINA A INSCRIÇÃO DOS IMÓVEIS RURAIS NA BASE DE DADOS DO SISTEMA MATO-GROSSENSE DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL - SIMCAR

Instrução normativa Nº 04, de 21 de junho de 2023

A fim de dar transparência ao Produtor Rural, informamos que foi publicado a Instrução Normativa nº 04 de 21 de junho de 2023, que disciplina a inscrição dos Imóveis Rurais na base de dados do Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental Rural - SIMCAR.

Dessa forma fica definido que para o Cadastro Ambiental Rural, segue pelo portal do SIGA da SEMA, pode ser realizado pelo responsável técnico ou pelo produtor rural. Para pessoa física devem apresentar o documento pessoal, comprovante de endereço e contato. Para pessoa jurídica, CNPJ, e documentos pessoais da sociedade.

A inscrição do imóvel rural na base de dados do SIMCAR, por meio do Cadastro Ambiental Rural - CAR, deve se fazer acompanhar de todos os documentos que atestem a posse/propriedade do seu titular, bem como resumo explicativo acerca destes, a fim de permitir a correta compreensão e análise das informações declaradas.

O CAR migrado da base de dados do SICAR, cujo projeto não tiver sido retificado para atender à nova metodologia do SIMCAR, será suspenso. Para o cadastro da propriedade deve-se externar a composição do quadro de áreas

Composição do quadro de áreas do Imóvel Rural:

1. ATP - área total da propriedade;
2. APP - área de preservação permanente;
3. APPD - área de preservação permanente degradada;
4. ARL - área de reserva legal;
5. ARLD - área de reserva legal degradada;
6. AC - área consolidada;
7. AUR - áreas de uso restrito;
8. AUAS - área de uso antropizado do solo;
9. AVN - área de vegetação nativa;
10. AVR - área de vegetação em regeneração;
11. AERLC - área de excedente de reserva legal para compensação.

Considera-se AERLC - Área de Excedente de Reserva Legal para Compensação:

- 1 - aquela que superar o índice de Reserva Legal de 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal, na propriedade que não suprimiu a vegetação nos percentuais previstos para Amazônia Legal, pela legislação em vigor à época, consoante prevê o art. 68, §2º da Lei nº 12.651/2012;
- 2 - o excedente decorrente da soma da APP com reserva legal de que trata o art. 15, §2º da Lei nº 12.651/2012;
- 3 - excedente de vegetação nativa que voluntariamente vier a ser definido para fins de compensação.

Quando se tratar de AERLC constituída voluntariamente em área passível de conversão da vegetação nativa para uso do solo, a alteração de sua destinação será realizada por meio de retificação do CAR.

Para realização de atividades em APP – Área de preservação permanente, será necessário o licenciamento ambiental.

As aberturas de pequenas vias de acesso interno, pontes e pontilhões, quando necessárias a travessias de um curso d'água; implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água; construção e manutenção de aceiros; consideradas eventuais e de baixo impacto, não serão identificadas como passivo ambiental de área de preservação permanente ou reserva legal.

Para isso considera-se atividade de baixo impacto: vias de acesso interno de no máximo 6 m (seis metros) de largura; pontes e pontilhões de até 20 metros de comprimento e no máximo 6 metros de largura; a implantação de corredor de animais para obtenção de água de até 6 (seis) metros de largura, com distância mínima de 2 km em linha reta entre os corredores.

Resaltamos que, essas regras não se aplicam às nascentes.

As Áreas de Reserva Legal, devem ser vetorizadas às margens da propriedade e deve ser identificado a tipologia florestal presente no imóvel rural, a base de referência é o Radam Brasil.

A reserva legal instituída voluntariamente em percentual superior a 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais) poderá ser retificada para o mínimo legal. A retificação não será admitida nos casos em que a área estiver sendo utilizada para fins de compensação ambiental em qualquer de suas modalidades.

A redução da reserva legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição de passivo, em municípios que tenham 50% de área ocupada por unidades de conservação de domínio público e terra indígena homologada, aplica-se aos imóveis que, em 25 de maio de 2012, apresentarem percentual inferior ao estabelecido no inciso I, do artigo 12 da Lei nº 12.651/2012.

A redução da reserva legal para 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição de passivo, será aplicada aos Municípios do art.45, § 1º, do Decreto 1.031/2017.

- Para fins de obtenção da redução para 50%, o déficit de reserva legal deverá ser recomposto ou regenerado no próprio imóvel.
- Na hipótese de o proprietário/possuidor optar por compensação, quando cabível, deverá compensar até o limite de no mínimo 80% de reserva legal.
- Permanecerão com o percentual em que se encontram, os imóveis rurais que apresentarem, até 25 de maio de 2012, percentual de reserva legal entre 80% (oitenta por cento) até 50% (cinquenta por cento).

Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época, poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

- Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações por imagem de satélite e documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.
- As áreas de excedente de Reserva Legal decorrentes da ausência de desmate nos percentuais previstos na legislação vigente há época, serão vetorizadas como “área de excedente de reserva legal para compensação”.
- Os imóveis já cadastrados sem a identificação da AERLC poderão promover essa correção enquanto estiver em análise, e para os casos de cadastros já validados poderá ser realizada a retificação.

Não deve ser identificada como área de reserva legal degradada, a atividade eventual de construção e manutenção de aceiros. Quando o cadastrante for realizar o desenho da reserva legal, deverá incluir o aceiro.

Quando for apresentado no licenciamento ambiental estudo detalhado de inventário florestal, que apresente fitofisionomia divergente daquela contida nas bases de referência utilizadas para aprovar o CAR, o analista do licenciamento ambiental deverá solicitar ao interessado que promova a retificação do CAR; suspendendo o licenciamento até a conclusão desta.

## IMÓVEIS RURAIS DESMEMBRADOS

Quando o imóvel for desmembrado após a edição do Código Florestal, Lei nº 12.651 de 25/05/2012, será exigida a matrícula anterior ao desmembramento, para efeito de fixação dos percentuais e localização da reserva legal exigida no art. 12, da mencionada Lei.

- Fica dispensada a apresentação de matrículas de imóveis desmembrados anteriormente a edição do Código Florestal, Lei nº 12.651 de 25/05/2012, excetuados os casos previstos nos arts. 61-A, 61-B e 67 da mencionada Lei, caso em que deverão ser apresentadas matrículas que retratem o desmembramento anterior a 22 de julho de 2008.

Nos casos em que os imóveis rurais possuíam, anteriormente ao desmembramento, Área de Vegetação Nativa - AVN em 100% da sua área, deverão ser adotados os seguintes critérios de análise:

**1** - Quando os imóveis rurais, originados do desmembramento, possuírem titularidade ou posse diferentes, a análise ocorrerá individualmente para a aplicação do art. 12º da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, independentemente se ocorreram ou não alterações na vegetação após o desmembramento, hipótese em que a recuperação de APPs e/ou recomposição da ARL serão tratadas de forma individual para cada Imóvel desmembrado;

**2** - Quando os imóveis rurais, originados do desmembramento, possuírem a mesma titularidade ou posse, a análise poderá ocorrer individualmente ou de forma conjunta para a aplicação do art. 12º da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, se na ocasião da análise do CAR as áreas ainda possuírem AVN em 100% da área;

**3** - Quando os imóveis rurais, originados do desmembramento, possuírem a mesma titularidade ou posse, a análise ocorrerá obrigatoriamente de forma conjunta entre todos os imóveis para a aplicação do art. 12º da Lei Federal nº 12.651 de 25 de maio de 2012, caso ocorreram alterações na vegetação em percentual superior ao permitido pela legislação.

Independentemente se todos ou apenas parte dos imóveis, originados do desmembramento, estiverem cadastrados no SIMCAR, as análises ocorrerão sem prejuízo para os imóveis cadastrados atendendo os critérios anteriores.

Nos casos em que os imóveis rurais possuíam, anteriormente ao desmembramento, 100% da sua área desmatada, a análise dos imóveis originados do desmembramento ocorrerá preferencialmente de forma conjunta, independentemente se possuam ou não a mesma titularidade ou posse.

Independentemente se todos ou apenas parte dos imóveis rurais originados do desmembramento estiverem cadastrados no SIMCAR, as análises ocorrerão sem prejuízos para os imóveis cadastrados,

hipótese em que a recuperação de APPs e o estabelecimento, localização, compensação ou recomposição da ARL serão tratadas de forma individual para cada Imóvel.

Nos casos em que os imóveis rurais possuíam, anteriormente ao desmembramento, o percentual de ARL exigido à época, sem excedente de AVN, a análise dos imóveis originados do desmembramento ocorrerá preferencialmente de forma conjunta, independentemente se possuam ou não a mesma titularidade ou posse.

- São vedadas novas supressões para todos os Imóveis originados do desmembramento de área que possuía o percentual de ARL exigido à época, sem excedente de AVN.
- A ARL deve ser constituída preferencialmente em condomínio, entre todos os imóveis rurais originados do desmembramento, para fins de sua localização antes do desmembramento.
- Não havendo a constituição de ARL em condomínio, a localização da ARL será mantida conforme sua localização original antes do desmembramento, mesmo sem a devida constituição de ARL em condomínio.
- Caso qualquer imóvel rural, originado do desmembramento, possua alteração na vegetação de forma ilegal posterior ao desmembramento, a responsabilização da recuperação de APPs e/ou a recomposição da ARL serão tratadas de formas individuais para cada imóvel rural desmembrado, de acordo com a ARL original antes do desmembramento.
- Quando apenas parte dos imóveis rurais, originados do desmembramento, estiverem cadastrados no SIMCAR e/ou, hipoteticamente, existir áreas passíveis de abertura em análise individual, independentemente se possuam ou não a mesma titularidade ou posse, são vedadas novas supressões, evitando assim que áreas não passíveis de abertura sejam nalteradas.

Nos casos em que os imóveis rurais possuíam, anteriormente ao desmembramento, área passível de abertura, a análise dos imóveis originados do desmembramento ocorrerá preferencialmente de forma conjunta, independentemente se possuam ou não a mesma titularidade ou posse.

- Nos casos em que os imóveis rurais possuíam, anteriormente ao desmembramento, déficit de ARL, a análise dos imóveis, originados do desmembramento, ocorrerá preferencialmente de forma conjunta independentemente se possuam ou não a mesma titularidade ou posse.

- São vedadas novas supressões para todos os Imóveis originados do desmembramento de área que possuía o déficit de percentual de ARL exigido à época.

- Caso qualquer imóvel rural, originado do desmembramento, possua alteração na vegetação de forma ilegal posterior ao desmembramento, a recuperação de APPs e/ou a recomposição da ARL serão

tratadas de forma individual para cada Imóvel desmembrado.

- Caso apenas parte dos imóveis rurais, originados do desmembramento, estiverem cadastrados no SIMCAR e/ou, hipoteticamente, existir áreas passíveis de abertura em análise individual, independentemente se possuam ou não a mesma titularidade ou posse, deverá, preferencialmente, ser constituída ARL em condomínio entre todos os imóveis originados do desmembramento, em virtude da fragmentação da ARL original, com o fim de estabelecer a localização da ARL existente antes do desmembramento.

- Não havendo a constituição de ARL em condomínio, a localização da ARL será mantida conforme sua localização original antes do desmembramento, mesmo sem a devida constituição de ARL em condomínio, sendo a análise realizada de forma individual.

- Considerando o déficit de ARL antes do desmembramento, o déficit individual para cada imóvel rural, originado do desmembramento, atenderá o critério de proporcionalidade da sua respectiva área, sendo a compensação e/ou recomposição da ARL tratadas de forma individual concomitantemente com a recuperação de APPs.

## **ÁREAS DE USO RESTRITO**

As áreas de pantanais, planícies pantaneiras e declividade com inclinação entre 25° e 45°, consideradas de uso restrito no imóvel rural, devem estar identificadas e convergir com a base de referência constante do SIMCAR.

As demais áreas úmidas serão identificadas no CAR com essa característica para fins de monitoramento e controle das atividades a serem licenciadas.

Para o cadastro ambiental rural será considerada consolidada, a área do imóvel rural que demonstre ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio de 5 (cinco) anos.

A vetorização de área consolidada em desacordo com a base de referência de uso consolidado do SIMCAR, deverá vir acompanhada de Laudo Técnico contendo interpretação das imagens de satélites, inclusive com utilização de ferramentas de apoio, a exemplo do SATVeg, bem como outras informações relevantes para análise e, se for o caso, adequação da base.

Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar a consolidação da área por todos os outros meios de prova em direito admitidos; com uso de imagens de satélite e outras ferramentas de apoio, bem como por documentos, tais como a descrição de fatos históricos de ocupação antrópica, registros de comercialização, dados agrossilvipastoris da atividade, contratos e documentos relativos à produção ou atividade antrópica realizada na área objeto de divergência, perícias e outras provas produzidas em juízo.

## DOS TERMOS DE COMPROMISSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Em havendo Termo de Compromisso de Regularização Ambiental para o imóvel rural a ser inscrito no SIMCAR, firmado sob a égide da legislação anterior, deverá ser solicitado documento que ateste a conclusão ou extinção do compromisso firmado, para registro no CAR.

As propriedades rurais que, na data de 22/07/2008, detinham área de até 04 módulos fiscais, estão isentas da cobrança do TAC/TCC por déficits de reserva legal existentes até 22/07/2008.

O termo de ajustamento de conduta de recuperação de áreas degradadas ou de compensação do déficit de reserva legal (TAC/TCC), firmado sob a égide da revogada Lei nº 4.771/1965, poderá ser readequado aos atuais parâmetros da Lei nº 12.651/2012, desde que o signatário ou seu sucessor facultativamente requeira a revisão.

Os TAC's ou TCC's anteriores à Lei nº 12.651/2012, que estejam vencidos e descumpridos, serão cobrados/executados judicialmente nos termos em que foram assinados, salvo se o signatário inscrever-se no CAR e aderir ao PRA, no sistema SIMCAR.

A assinatura de novo TAC/TCC em substituição ao TAC/TCC anterior extingue a obrigação consignado no TAC/TCC antigo.

Os termos de compensação e/ou desoneração das obrigações de recompor a reserva legal serão considerados cumpridos após a transferência definitiva do domínio da área ofertada em compensação. A regeneração e recuperação de área será atestada por relatório técnico que demonstre o cumprimento da obrigação.

Identificado o inadimplemento de TAC/TCC, deverá ser elaborado documento que ateste concretamente o objeto do descumprimento, confirmados por vistoria ou por imagens de satélite, quando tratar-se de recuperação de área.

Se o prazo de cumprimento do TAC/TCC transcorreu quando o imóvel estava sob domínio do antigo proprietário, o atual proprietário não deve ser penalizado.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

O imóvel rural que tiver toda sua área ocupada exclusivamente por empreendimento de abastecimento público e geração de energia elétrica, fica dispensado de obtenção do CAR, ficando a definição da área de preservação permanente a cargo do licenciamento ambiental, consoante previsão dos arts. 3º, 5º, 8º e 12, §§ 6º e 7º, da Lei nº 12.651/2012.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Mais informações: Canal do Produtor: (65) 3027-8100

**Responsável pelo conteúdo: Gerência de Sustentabilidade**

# INFORME AO PRODUTOR RURAL



 [aprosoja.com.br](http://aprosoja.com.br)

RUA ENGENHEIRO EDGARD PRADO ARZE, N°1.777 / CEP: 78.049-932  
EDIFÍCIO CLOVES VETTORATO, - CPA - TELEFONE: (65) 3644-4215

E-mail: [aprosoja@aprosoja.com.br](mailto:aprosoja@aprosoja.com.br) | site: [aprosoja.com.br](http://aprosoja.com.br)

